



INFORMAÇÃO Nº 18/2025/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC 00002116/2025.

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

Em atendimento ao Ofício GPS/DL/0463/2024, constante nos autos do processo SCC 2090/2025, a presente informação tem por objetivo manifestar-se sobre o Projeto de Lei nº 0461/2024, de autoria do Deputado Estadual Matheus Cadorin, que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). O referido projeto visa modificar o §1º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, para estender a isenção de taxas de fiscalização de projetos de construção e vistorias aos Poderes municipais, independentemente da celebração de convênios com o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC).

A proposta legislativa busca alterar o dispositivo legal vigente para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. ...

§1º Os Poderes estaduais e municipais ficam isentos do pagamento da taxa de que trata o caput deste artigo.

..." (NR)

A justificativa apresentada pelo autor fundamenta-se na redução de custos para os municípios, especialmente aqueles com orçamentos limitados, permitindo a realocação de recursos para áreas essenciais, como saúde, educação e infraestrutura. Entretanto, após análise detalhada, esta Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1) entende que a proposta é desnecessária conforme exposto a seguir.

### **1. Eficácia do Modelo Atual**

A legislação vigente já oferece uma solução adequada ao problema apresentado. O §1º do art. 18 da Lei nº 7.541/1988 prevê que os municípios podem obter a isenção das taxas mediante a celebração de convênios com o Estado. Esse mecanismo tem se mostrado eficiente, como demonstrado pelo fato de que 293 dos 295 municípios catarinenses já estão conveniados. Dessa forma, a alteração proposta não se justifica, pois a quase totalidade dos municípios já usufrui da isenção de maneira satisfatória. Atualmente, apenas dois municípios ainda não formalizaram o convênio com o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC): Joinville e Treze Tílias. No caso de Joinville, já houve reunião com o atual prefeito municipal, e o convênio está em fase de ajustes na minuta. Quanto a Treze Tílias, o processo se encontra em fase inicial das tratativas com o poder municipal.

## **2. Impacto Financeiro no CBMSC**

As taxas de fiscalização de projetos de construção e vistorias são uma fonte essencial de recursos para o CBMSC, contribuindo diretamente para a manutenção e modernização dos serviços prestados. A isenção irrestrita e automática proposta no projeto pode comprometer a sustentabilidade financeira da corporação, impactando negativamente investimentos em equipamentos, capacitação de pessoal e infraestrutura, o que, por consequência, prejudicaria a qualidade dos serviços de segurança pública oferecidos à população.

## **3. Desincentivo à Cooperação entre Estado e Municípios**

O atual modelo, que vincula a isenção à formalização de convênios, fomenta a integração entre o CBMSC e os municípios, permitindo um planejamento mais eficaz das atividades de segurança pública. A proposta legislativa elimina esse incentivo, podendo enfraquecer a colaboração entre as partes e reduzir a eficiência na execução das políticas de prevenção e resposta a sinistros.

## **4. Equilíbrio Fiscal e Responsabilidade Financeira**

A atual condição para isenção das taxas garante um equilíbrio entre a redução de custos municipais e a manutenção da sustentabilidade financeira do CBMSC. A isenção automática poderia criar precedentes para que outros setores também pleiteiam benefícios semelhantes sem as devidas contrapartidas, comprometendo a arrecadação do Estado e, conseqüentemente, a prestação de serviços essenciais.

## **5. Fortalecimento da Segurança Pública**

A exigência de convênios para a isenção não apenas garante uma relação mais estruturada entre os municípios e o CBMSC, mas também incentiva investimentos em segurança pública. Isso resulta na redução de sinistros e, conseqüentemente, na diminuição de custos em outras áreas, como saúde e infraestrutura.

Diante dos argumentos apresentados, esta Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1) entende que o Projeto de Lei nº 0461/2024 é desnecessário e potencialmente prejudicial ao CBMSC e à segurança pública. O modelo vigente tem se mostrado eficaz, equilibrado e benéfico tanto para o CBMSC quanto para os municípios. Assim, recomenda-se o arquivamento do referido projeto de lei, mantendo-se a legislação atual.

Respeitosamente,

**Tenente-Coronel BM DIEGO FELIPE MARZAROTTO**  
Chefe da BM-1/EMG  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **M72JF03T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DIEGO FELIPE MARZA ROTTO** em 21/02/2025 às 15:21:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/03/2019 - 15:41:47 e válido até 26/03/2119 - 15:41:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMTE2XzIxMTZfMjAyNV9NNzJKRjAzVA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002116/2025** e o código **M72JF03T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

### **Referência:** SGP-e SCC 2116/2025

Trata-se do Ofício GPS/DL/0463/2024, constante nos autos do processo SCC 2090/2025, a respeito do Projeto de Lei nº 0461/2024, de autoria do Deputado Estadual Matheus Cadorin. O referido projeto visa modificar o §1º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 1988, para estender a isenção de taxas de fiscalização de projetos de construção e vistorias aos municípios, independentemente da celebração de convênios com o Corpo de Bombeiros Militar dos Estado de Santa Catarina (CBMSC).

Informo que após análise elaborada pela Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1), através da Informação nº 18-2025-EMG, o Estado-Maior Geral entende que o modelo vigente tem se mostrado eficaz, equilibrado e benéfico tanto para o CBMSC quanto para os municípios. Assim, recomenda-se o arquivamento do referido projeto de lei, mantendo-se a legislação atual.

Diante do exposto, acolho a informação da BM-1 e remeto para apreciação do Sr Coronel BM Comandante-Geral do CBMSC.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Coronel BM VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL**  
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **R5K2P1X1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL** (CPF: 017.XXX.379-XX) em 21/02/2025 às 18:50:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 09:54:25 e válido até 19/02/2119 - 09:54:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMTE2XzIxMTZfMjAyNV9SNUsyUDFYMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002116/2025** e o código **R5K2P1X1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA  
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 195/25/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em atenção ao Ofício nº 180/SCC-DIAL-GEMAT, juntado à p. 0002 do Processo SCC 00002116/2025, para exame e a emissão de parecer do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), a respeito do Projeto de Lei nº 0461/2024, que “Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre taxas estaduais e estabelece outras providências’, para estender a isenção de taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria aos Poderes municipais”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos encaminhar e referendar a INFORMAÇÃO Nº 18/2025/BM-1 (p. 0004-0005), de lavra da Seção de Planejamento de Pessoal, Legislação e Cultura (BM-1) do CBMSC, entendendo que o modelo vigente tem se mostrado eficaz, equilibrado e benéfico tanto ao CBMSC quanto aos municípios, razão pela qual recomendamos o arquivamento da proposta, mantendo-se a legislação atualmente aplicada ao tema.

Certos de podermos contar com a vossa compreensão, permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

**Coronel BM FABIANO DE SOUZA**  
Comandante-Geral do CBMSC  
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor  
CLARIKENNEDY NUNES  
Secretário de Estado da Casa Civil  
Nesta



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **DZ59Q3M8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FABIANO DE SOUZA** (CPF: 021.XXX.519-XX) em 24/02/2025 às 12:17:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMTE2XzIxMTZfMjAyNV9EWjU5UTNNOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002116/2025** e o código **DZ59Q3M8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 89/2025-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 2110/2025.

**Assunto:** Diligência – Projeto de Lei n. 461/2024.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Diligência. Projeto de Lei n. 0461/2024, de iniciativa parlamentar, que “Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre taxas estaduais e estabelece outras providências’, para estender a isenção de taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria aos Poderes municipais”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre direito tributário (artigo 24, I, CRFB/88). 3. Renúncia de receita. Ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário. Violação ao art. 113 do ADCT. Violação do art. 14, *caput*, da LRF. Inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 178/2025/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0461/2024, de iniciativa parlamentar, que “Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre taxas estaduais e estabelece outras providências’, para estender a isenção de taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria aos Poderes municipais”.

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º O § 1º do art. 18 da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18.....

§ 1º Os Poderes estaduais e municipais ficam isentos do pagamento da taxa de que trata o *caput* deste artigo.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:



A proposta de universalizar a isenção da taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria a todos os bens públicos de propriedade municipal (e não apenas os pertencentes aos municípios conveniados) representa uma significativa redução de custos para os municípios, especialmente aqueles que dependem de orçamentos mais restritos. Com essa economia, os recursos financeiros poderão ser redirecionados para a saúde, educação e infraestrutura e outras áreas essenciais, visando ao desenvolvimento social e econômico das localidades.

Além da desoneração financeira, a isenção da referida taxa tem impacto direto na segurança da população, visto que facilitar a realização de vistorias pelo Corpo de Bombeiros Militar é essencial para garantir a integridade das edificações e prevenir acidentes. A isenção permitirá aos municípios realizarem vistorias regulares, promovendo, assim, um ambiente mais seguro e minimizando os riscos de incêndios e outros sinistros.

Pelo exposto, conto com a anuência de meus Pares para aprovação da matéria.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à constitucionalidade e à legalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A iniciativa pretende, em resumo, conceder isenção da taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria aos poderes estaduais e municipais, o que, na prática, estende a isenção a todos os municípios e não apenas àqueles conveniados com o Estado, como se extrai da redação atual do dispositivo.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

- I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
- II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;
- III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere na competência concorrente entre União, Estado, Municípios e Distrito Federal para legislar, nos termos do artigo 24, inciso I, da CRFB/1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [...]

Da análise dos autos da tramitação legislativa, porém, **verifica-se que a proposta não foi instruída com estimativa de impacto financeiro e orçamentário.**

Portanto, o projeto de lei em debate ofende o disposto no art. 113 do ADTC da CRFB/88, que assim dispõe:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou **renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**

Também ofende o disposto no art. 14, *caput*, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que preceitua o seguinte:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos uma das seguintes condições: [...]

Esse é o entendimento do STF a respeito da matéria:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO MEDIDA CAUTELAR. CAUSA MADURA. MÉRITO. PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA. PROGRAMA CATARINENSE DE RECUPERAÇÃO FISCAL (PREFIS-SC). LEI ESTADUAL 17.302/2017 (Art. 6º e art. 13). TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA. EMENDA PARLAMENTAR ADITIVA. PERTINENCIA TEMÁTICA. BENEFÍCIO FISCAL ICMS. AUTORIZAÇÃO CONFAZ. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. DIREITO COMERCIAL. NECESSIDADE. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. 1. Reafirmação das razões para anterior concessão de medida cautelar. 2. O poder de emenda parlamentar na tramitação de medida provisória há de respeitar a pertinência temática da proposição do Poder Executivo. Precedentes. 3. Tem-se por inconstitucional a concessão de incentivos fiscais de forma unilateral, sem convênio no CONFAZ, portanto, em desacordo com os requisitos previstos na Lei Complementar 24/1975. 4. A circularidade e a transferibilidade de valores



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA

mobiliários são características dos valores mobiliários, encontrando na União a sua competência legislativa (Art. 22, I da CF/88). **5. A renúncia de receitas exige uma necessária quantificação, a ser expressa em imperiosa estimativa de impacto fiscal e financeiro (Art. 113 do ADCT). Precedentes. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.** (ADI 5882, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 01-06-2022 PUBLIC 02-06-2022)

**EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.” (ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)**

Posto isso, opina-se que o Projeto de Lei n. 461/2024, por não estar instruído com estimativa de impacto financeiro e orçamentário, apresenta vício formal de inconstitucionalidade, por violação do art. 113 do ADCT da CRFB/88, além de vício de legalidade, por violação do art. 14, *caput*, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se que o Projeto de Lei n. 461/2024, por não estar instruído com estimativa de impacto financeiro e orçamentário, apresenta vício formal de inconstitucionalidade, por violação do art. 113 do ADCT da CRFB/88, além de vício de legalidade, por violação do art. 14, *caput*, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

É o parecer.

**ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR**

**Procurador(a) do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **05OPS8Q0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR** (CPF: 028.XXX.569-XX) em 25/02/2025 às 12:53:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMTEwXzIxMTBfMjAyNV8wNU9QUzhRMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002110/2025** e o código **05OPS8Q0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 2110/2025.

**Assunto:** Diligência – Projeto de Lei n. 461/2024.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Zany Estael Leite Júnior, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 0461/2024, de iniciativa parlamentar, que “Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre taxas estaduais e estabelece outras providências’, para estender a isenção de taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria aos Poderes municipais”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre direito tributário (artigo 24, I, CRFB/88). 3. Renúncia de receita. Ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário. Violação ao art. 113 do ADCT. Violação do art. 14, *caput*, da LRF. Inconstitucionalidade e ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **M90Z06AG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 25/02/2025 às 13:03:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMTEwXzIxMTBfMjAyNV9NOTBaMDZBRw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002110/2025** e o código **M90Z06AG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 2110/2025.

**Assunto:** Diligência. Projeto de Lei n. 0461/2024, de iniciativa parlamentar, que “Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre taxas estaduais e estabelece outras providências’, para estender a isenção de taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria aos Poderes municipais”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre direito tributário (artigo 24, I, CRFB/88). 3. Renúncia de receita. Ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário. Violação ao art. 113 do ADCT. Violação do art. 14, *caput*, da LRF. Inconstitucionalidade e ilegalidade.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De acordo com o **Parecer n. 89/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Zany Estael Leite Júnior, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 89/2025-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **85TSR28D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 25/02/2025 às 13:42:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 25/02/2025 às 19:12:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMTEwXzIxMTBfMjAyNV84NVRTUjl4RA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002110/2025** e o código **85TSR28D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 061/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 2115/2025**

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 461/2024, autoria do Deputado Matheus Cadorin, que “Altera a Lei n. 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre taxas estaduais e estabelece outras providências’, para estender a isenção de taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria aos Poderes Municipais”.

Por meio da referida proposição, busca-se isentar os Poderes municipais do pagamento da taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria (atualmente denominada taxa de prevenção contra sinistros).

A isenção de tributo estadual consubstancia-se em renúncia de receita, o que, para sua implementação, pressupõe o atendimento das exigências contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em dezembro/2024, evidenciou-se que essa proporção atingiu 86,72%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

**Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **N294C9DB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 17/02/2025 às 19:00:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMTE1XzlxMTVfMjAyNV9OMjk0QzIEQg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002115/2025** e o código **N294C9DB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 30/2025/SEF/GETRI

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2025

REFERÊNCIA: SCC 2115/2025

INTERESSADA: SCC. ALESC.

ASSUNTO: Pedido de diligência CCJ/ALESC. Projeto de Lei que concede isenção de taxa estadual.

Senhor Gerente,

Trata-se de Ofício nº 179/SCC-DIAL-GEMAT no qual solicita o exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0461/2024, que “Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre taxas estaduais e estabelece outras providências’, para estender a isenção de taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria aos Poderes municipais”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

#### **É o relatório.**

Preliminarmente, observa-se que a proposição foi examinada pela Diretoria do Tesouro Nacional (DITE) desta Secretaria, manifestando-se contrária à medida, por intermédio do Ofício DITE/SEF n. 061/2025.

O Projeto de Lei em questão, de autoria do Deputado Matheus Cadorin altera a Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais, modificando o § 1º do art. 18 que trata da taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria, da seguinte forma:

Redação atual:

*Art. 18. São contribuintes da taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria:*

.....

*§ 1º Os poderes estaduais ficam isentos do pagamento da taxa prevista neste capítulo, bem como os poderes dos municípios que firmarem convênios com objetivo de cobrança de taxas.*

Redação proposta:

*Art. 18. São contribuintes da taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria:*

.....

*§ 1º Os poderes estaduais e municipais ficam isentos do pagamento da taxa de que trata o caput deste artigo.*

Sendo assim, a iniciativa do deputado pretende estender o alcance da isenção desta taxa, que hoje alcança somente os poderes estaduais e os poderes municipais que firmarem convênio específico.

Ainda que não exista impedimento legal para a iniciativa parlamentar em projetos de lei sobre matéria tributária, o legislador deve observar, como bem destacado pela DITE, o atendimento às exigências contidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

No mesmo sentido, o art. 113 do ADCT da Constituição da República de 1988 prevê a obrigatoriedade de estimativa de impacto orçamentário e financeiro na hipótese de renúncia de receita:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Sabe-se que a cobrança da taxa está sempre relacionada a alguma forma de contraprestação estatal em relação ao contribuinte (CTN, art.77). No caso em tela, trata-se das atividades de fiscalização de projetos de construção e vistoria, atividades que, dada sua natureza e complexidade, exigem profissionais altamente capacitados e experientes, sob pena de pôr em risco a segurança dos cidadãos que farão uso de tais imóveis.

Por esta razão, há um custo expressivo que não pode ser desconsiderado. Sendo assim, a cobrança da taxa é a forma de custeio da Administração Pública pelo exercício dessa atividade.

Então, o favor tributário que se pretende conceder a todos os municípios, independente de convênio, aumentará a despesa pública, pois caberá ao Tesouro Estadual arcar com o valor correspondente do custo das atividades exercidas pelo órgão fiscalizador ou vistoriador, que em alguns casos, por exemplo, seria o Corpo de Bombeiros Militar.

No caso específico das vistorias pelo Corpo de Bombeiros Militar, ao contrário do que justifica o legislador, a medida não facilitaria a realização de vistorias, uma vez que tal entidade depende do valor repassado da taxa para a manutenção dessa atividade técnica específica.

Por todo o exposto, nos manifestamos contrariamente à medida proposta no referido Projeto de Lei.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

**Marcelo Richard Valverde**  
Auditor Fiscal da Receita Estadual  
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de  
Administração Tributária.

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**  
Gerente de Tributação  
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de  
Tributação. Encaminhe-se a SCC-DIAL-GEMAT  
para providências.

**Dilson Jiroo Takeyama**  
Diretor de Administração Tributária  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **N5M634UZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCELO RICHARD VALVERDE** (CPF: 008.XXX.109-XX) em 20/02/2025 às 17:17:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:38:02 e válido até 13/07/2118 - 14:38:02.

(Assinatura do sistema)



**FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 20/02/2025 às 19:25:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



**DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 21/02/2025 às 14:29:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMTE1XzIxMTVfMjAyNV9ONU02MzRVWg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002115/2025** e o código **N5M634UZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 38/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 2115/2025

Os autos em questão referem-se ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 461/2024, subscrito pelo Deputado Matheus Cadorin, que *"Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que Dispõe sobre taxas estaduais e estabelece outras providências, para estender a isenção de taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria aos Poderes municipais"*

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 179/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o Projeto de Lei em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria de Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam informações tributárias e financeiras.

Instada a se manifestar, diante da sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), por meio do Ofício DITE/SEF n. 061/2025, apontou que o Projeto de Lei em apreço busca isentar os Poderes Municipais do pagamento da taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria (atualmente denominada taxa de prevenção contra sinistros).

A DITE, acrescentou, que, a isenção de tributo estadual consubstancia-se em renúncia de receita, e que, para sua implementação, pressupõe o atendimento das exigências contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

A Diretoria ressaltou que, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes, e que, na última verificação, evidenciou-se que essa proporção atingiu 86,72%, o que exige prudência na condução das políticas públicas, pois a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

A Diligência também foi submetida à Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda, que informou, por meio do Parecer nº 30/2025/SEF/GETRI (fls.15/16), que a propositura deve observar às exigências contidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 113 do ADCT da Constituição Federal, os quais preveem a obrigatoriedade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro na hipótese de renúncia de receita.

Na sequência, a DIAT afirmou que a cobrança da taxa está vinculada à contraprestação estatal (CTN, art. 77), como fiscalização de projetos e vistorias que demandam profissionais qualificados para garantir a segurança dos imóveis. A Diretoria informou que o custo dessa atividade é significativo e que a taxa constitui a forma de custeio pela Administração Pública. Portanto, conceder isenção a todos os municípios aumentaria a despesa pública, transferindo o ônus ao Tesouro Estadual, que teria que arcar com os custos dos órgãos fiscalizadores, como o Corpo de Bombeiros Militar.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Além disso, a Diretoria ressaltou que, no caso das vistorias pelo Corpo de Bombeiros Militar, ao contrário do que justifica o legislador, a medida não facilitaria a realização de vistorias, pois o valor arrecadado com a taxa é utilizado pela instituição para a manutenção dessa atividade técnica específica.

Diante disto, a DIAT se manifestou contrária à medida proposta no Projeto de Lei.

Prestados tais esclarecimentos, não havendo debate de índole jurídica que exija o aprofundamento da questão, nos termos da Orientação Consultiva GAB/PGE nº 3/2022<sup>1</sup>, devolvo os autos para a adoção das eventuais providências que o caso requer.

**Patricia Lorena Rezende Pires**

Assistente Técnica

---

<sup>1</sup> Compete à consultoria jurídica manifestar-se sobre dúvidas jurídicas fundadas, entendidas como aquelas que não possam ser solucionadas mediante a simples aplicação literal das leis, decretos e demais atos infralegais aos quais se vincula a atuação da Administração Pública.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **YY85KU69**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PATRICIA LORENA REZENDE PIRES** (CPF: 045.XXX.961-XX) em 24/02/2025 às 15:20:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 12:46:29 e válido até 11/12/2124 - 12:46:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMTE1XzIxMTVfMjAyNV9ZWTg1S1U2OQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002115/2025** e o código **YY85KU69** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 121/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 179/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 2115/2025, referente ao pedido de diligência do Projeto de Lei (PL) nº 461/2024, de autoria do ilustre Deputado Matheus Cadorin, que *"altera a Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre taxas estaduais e estabelece outras providências, para estender a isenção de taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria aos Poderes municipais"*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se isentar os Poderes municipais do pagamento da taxa de fiscalização de projetos de construção e vistoria (atualmente denominada taxa de prevenção contra sinistros).

No que diz respeito aos aspectos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), se manifestou contrária a propositura e ressaltou que, em se tratando de renúncia de receita, o projeto deveria ter preenchido as condicionantes contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Destaca ainda, que o incremento das receitas também afeta a métrica da 'Poupança Corrente', um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em dezembro de 2024, esse indicador alcançou o valor de 86,72%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir do patamar de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

A Diretoria de Administração Tributária (DIAT), por sua vez, após alertar sobre a necessidade de se atentar às exigências contidas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 113 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) da Constituição Federal, também se posicionou contrariamente ao PL, asseverando que por ser um novo projeto que trata de renúncia de receita se faz necessário estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

À Senhora  
JÉSSICA CAMPOS SAVI  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Na sequência, a DIAT afirmou que a cobrança da taxa está vinculada à contraprestação estatal (CTN, art. 77), como fiscalização de projetos e vistorias que demandam profissionais qualificados para garantir a segurança dos imóveis. A Diretoria informou que o custo dessa atividade é significativo e que a taxa constitui a forma de custeio pela Administração Pública.

Isto posto, em que pese a louvável iniciativa do ilustre Deputado Matheus Cadorin, ao propor tal iniciativa, esta Secretaria de Estado não recomenda a aprovação do referido Projeto, pelas razões técnicas apresentadas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **P005SK3G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 27/02/2025 às 17:30:23  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyMTE1XzIxMTVfMjAyNV9QMDA1U0szRw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002115/2025** e o código **P005SK3G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.